



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO¹ n. 34/2022

Processo Administrativo: s/n (originário do Comodoro Previ)
Assunto: Aposentadoria por invalidez com proventos integrais
Interessado: Daniel Cordeiro da Silva

Ementa. Aposentadoria por invalidez. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Comodoro. Verificação dos requisitos legais. Preenchimento. Ato vinculado de concessão. Proventos calculados pela integralidade da média. Cardiopatia isquêmica grave. Perícia médica. Parecer jurídico favorável.

1. Relatório.

Trata-se o presente de processo administrativo iniciado com a finalidade de implementar aposentadoria por invalidez ao Sr. Daniel Cordeiro da Silva, portador do RG n. 315681, SESP/RO, CPF n. 283.436.549-00, servidor público do Município de Comodoro, matrícula n. 2410, dirigido ao Ilmo. Sr. Gustavo André Rocha, Diretor Executivo do Comodoro-Previ, amparado pelo art. 6º-A, da EC n. 41/2003, com redação alterada pela EC n. 70/2012, bem como da Lei Municipal n. 1.519/2014.

O servidor público efetivo em comento ocupou o cargo de motorista de veículos pesados, lotado no Departamento de Administração, nomeado por meio da Portaria n. 202/2006 de 28.07.2006, conforme consta dos assentamos funcionais inclusos no processo administrativo.

¹ "O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. STF - MS 24.073/DF - Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003."



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Constam também no processo administrativo, além do requerimento inicial acima citado, os seguintes documentos:

- Lista das remunerações percebidas pelo servidor em questão, emitida pelo Comodoro-Previ, onde se demonstra o valor a ser recebido em virtude da aposentaria com proventos integrais;
- Documentos pessoais do requerente (RG; CPF;);
- Certidão funcional exarada pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;
- Registro de Funcionário;
- Certidão de Tempo de Serviço;
- Certidão de Tempo de Contribuição;
- Portaria n. 202/2006, de 28.07.2006 – Nomeação;
- Portaria n. 25/2021, de 13.12.2021 – Comodoro Previ – concessão do benefício;
- Publicação da Portaria n. 25/2021 no Diário Oficial dos Municípios n. 3.903, em 21/01/2022;
- Portaria n. 890/2021, de 01.12.2021 – Exoneração para fins de aposentadoria;
- Fichas financeiras;
- Laudo médico pericial elaborado em 29/11/2021;

Assim, com a anexação de todos os documentos acima citados na pasta referente ao requerimento supramencionado, o Diretor Executivo do Comodoro Previ a encaminhou à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer, conforme inciso IV, do art. 3º, da Lei Municipal 1.607/2015, e em analogia ao entendimento jurisprudencial do TCE/MT, Processo n. 7.825-5/2013, acórdão n. 43/2014.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

No mérito do presente requerimento, analisando a legislação municipal juntamente com as demais leis previdenciárias, com o



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

necessário respeito às regras Constitucionais, verificamos, s.m.j, a plausibilidade do requerimento inicial, vejamos:

De início citamos o art. 27, inciso VI, da Lei 1.328, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e art. 52, que aduzem ser a aposentadoria causa de vacância do cargo público, ressaltando que a mesma (aposentadoria) será tratada e regulamentada por legislação especial do Comodoro Previ (RPPS).

“Art. 52. A aposentadoria reger-se-á por Lei do COMODORO-PREVI.”

O direito à aposentadoria por invalidez esta amparada pelo art. 40², §1º, I, da Constituição Federal, com redação alterada pela EC nº 41/2003, abaixo transcrito:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se

² Redação anterior à EC nº 103/2019.

Art. 4º. § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Dessa forma, verificamos que o requerimento encontra guarida constitucional, conforme acima transcrito.

Ainda nesse tema, o art. 6 – A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação alterada pela EC n. 70/2012, com clareza solar, disciplina o assunto em voga, inclusive fazendo expressa ressalva a integralidade remuneratória, vejamos:

“Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

Assim, com base na fundamentação acima apresentada, averiguamos que a legislação superior dá guarida a pretensão autoral.

Passo seguinte, a legislação do Comodoro-Previ, Lei 1.519/2014, faz expressa menção e regula sua forma de aferição, literatura dos artigos 93, 13 e 14, vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

“Art. 93. Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 31 de dezembro de 2.003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, terá direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não se aplicando os dispostos nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, e nem o artigo 35 desta Lei Municipal.”

“Art. 13. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) e outras que forem indicadas em lei, ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria com proventos integrais, respeitado a forma do cálculo definida no artigo 35 desta Lei.”

“Art. 14. Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no § 2º do art. 48 desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; **cardiopatias isquêmicas graves**; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.”



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Compulsando os documentos apresentados, verificamos que o interessado, Sr. Daniel Cordeiro da Silva, passou recentemente por perícia médica oficial, a cargo do próprio RPPS.

A perícia constatou, por meio de laudo médico assinado por dois profissionais, Dr. Vagner Hoffmann (CRM-RO 3460) e Dra. Alessandra Santos Costa (CRM_RO 3064), elaborado em 29/11/2021, dentre outros, "cardiopatia isquêmica grave," CID n. I20; I10 e E14, indicando, com isso, que a patologia infelizmente experimentada está no rol do art. 13, da Lei Municipal n. 1.519/14, acima citado, o que demonstra a plausibilidade e legalidade no devido enquadramento da sua aposentadoria – por invalidez permanente, com proventos integrais.

Anotamos, também, que esta prevista na Lei do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos, Comodoro-Previ, a possibilidade da aposentadoria por tempo de contribuição, à semelhança do texto previsto na Constituição Federal, abaixo demonstrado:

"Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do COMODORO-PREVI serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do COMODORO-PREVI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao COMODORO-PREVI já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Dessa forma, restaram comprovados os requisitos para a aposentadoria por invalidez.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Somado a isso, temos também demonstrado pelos exames e laudos médicos constantes do processo administrativo que as moléstias que afligem a Suplicante coincide com o rol da Portaria Interministerial MPAS/MS N° 2.998/2001, abaixo transcrita:

“OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o inciso III do art. 30 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;*
- II - hanseníase;*
- III- alienação mental;*
- IV- neoplasia maligna;*
- V - cegueira*
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;*
- VII- cardiopatia grave;*
- VIII - doença de Parkinson;*
- IX - espondiloartrose anquilosante;*
- X - nefropatia grave;*
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);*
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;*
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e*
- XIV - hepatopatia grave.*

Art. 2º O disposto no artigo 1º só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RGPS”



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, mais uma vez conferimos que o caso em tela se amolda, nos termos da Lei, s. m. j, a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, haja vista a doença grave diagnosticada por laudo médico oficial, com base no rol da Portaria n. 2998/2001 do MPAS e art. 13 e 93 da Lei 1.519/2014, combinado com o art. 40, §1º, I, da CF, e Emenda Constitucional n. 41/03, que trata do RPPS dos servidores do Município de Comodoro.

Ressaltamos que o servidor em comento ingressou no serviço público em 28.07.2006, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/03, devendo ser observadas as regras do art. 35, da Lei Municipal nº 1.519/2014.

Salientamos, por derradeiro, que há nos autos a Planilha de Cálculo de Proventos, expedida pelo Diretor Executivo do Fundo de Previdência dos Servidores Público, que expressa o valor do provento com base nos critérios objetivos antes mencionados, tendo por base também a lista das remunerações.

3. Conclusão.

Em conclusão, verificando o pedido contido no requerimento inicial, juntamente com a farta documentação acostada, e notadamente em comparação com a normatização vigente, a Procuradoria-Geral do Município emite parecer favorável a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais calculados pela média, posto que preencheu os requisitos subjetivos e objetivos, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c, art. 6-A, da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela EC n. 70/2012, e arts. 12, I, 13 e 93 da Lei Municipal n. 1.519/2014.

Informo ao Gestor do Comodoro-Previ que o presente processo administrativo deverá ser remetido integralmente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para realização do controle externo dos atos administrativo.

Este é o parecer, s.m.j.
Segue para apreciação superior.
Comodoro-MT, dia 08 de fevereiro de 2022.

Rodrigo Rodrigues Peres
Procurador do Município

Rua Espírito Santo, 199 E - Centro - Fone (0**65) 3283-2404/2528 - CEP 78310-000

Site: www.comodoro.mt.gov.br

Comodoro-MT